DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6202/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4376/2020
PROTOCOLO	: 2033401
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	: DANILO BORTOLONI CATTI
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2020
EMPRESA CONTRATADA	: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 2/201
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ABRANGENDO AS ÁREAS CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.
VALOR INICIAL	: R$ 80.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2019 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2020 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Nioaque e a empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli - EPP, constando como responsável o Sr. Danilo Bortoloni Catti, vereador-presidente.

O objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica abrangendo as áreas contábil, orçamentária e financeira, com responsabilidade técnica, orientações e acompanhamento no envio das prestações de contas (SICOM, SICAP, CONFI, RGF, balanço PCASP, MCASP e LRF) para o Tribunal de Contas, bem como e-cjur, no valor global de R$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais).

Em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – DFLCP n. 3552/2020, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Após a análise dos documentos e justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 4736/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 6484/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a irregularidade na contratação (terceirização na atividade-fim), a ausência da planilha orçamentária dos serviços detalhados, a exigência na qualificação técnica no edital, ausência do estudo técnico preliminar e a designação do fiscal do contrato lotado em cargo em comissão.

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico jurídico/administrativo/contábil, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços técnicos é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Cláusula Oitava – Da Prestação dos Serviços, do instrumento contratual demonstra o rol dos serviços a serem realizados pela empresa contratada (detalhamento geral e específico), bem como as sanções nos casos de descumprimento total ou parcial, previstas na Lei n. 8.666/93.

A exigência da qualificação técnica trazida pelo edital (registro em conselho) visa selecionar as empresas preparadas para atuarem na seara administrativa e contábil do órgão.

Destaca-se, ainda, que a visita técnica da empresa contratada no departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Nioaque para tomar conhecimento de todas as informações da execução dos serviços não é obrigatória, observando as condicionantes dispostas no Item 6.5, c.2, do Edital, assim, não vislumbro ofensa ao caráter competitivo do certame, estando de acordo com a Lei n. 8.666/93.

A justificativa e a necessidade para abertura do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2019 constam da Comunicação Interna – CI (peças 2 e 3), visando atender a demanda técnica contábil e administrativa da Câmara Municipal de Nioaque.

Ademais, o Memorial Descritivo dos Serviços (peça 3) apresenta o objeto da contratação, a justificativa, o detalhamento dos serviços prestados, a qualificação técnica e fiscal exigida, a dotação orçamentária, entre outros.

Dessa monta, a justificativa e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

A Cláusula Terceira do Contrato Administrativo n. 1/2020 apresenta o valor mensal na importância de R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), durante a vigência de 12 (doze) meses, estando de acordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

A pesquisa de mercado e as propostas das empresas (valores unitários e global) foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

O ato de designação do fiscal do contrato foi regularmente emitido por meio da Portaria n. 3/2020 (peça 18), atendendo aos comandos da Resolução n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Assim, deixo de acolher, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2019 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Nioaque e a empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli - EPP, constando como responsável o Sr. Danilo Bortoloni Catti, vereador-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2020 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs